

# Boletim Informativo de Jurisprudência

n. 229

Período: 24/04/06 a 28/04/06

Esse informativo contém resumos não-oficiais, elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *Diário da Justiça*.

## Segunda Seção

---

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL PELO PRÓPRIO EXCEPTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não pode o juiz excepto funcionar no julgamento de sua própria exceção de suspeição, ainda que seja para declarar a intempestividade do feito. Na hipótese de não aceitar a suspeição, a ele cumpre atuar em apartado o incidente, nos termos do art. 100 do CPP, e remetê-lo ao tribunal competente para o devido julgamento. Incabível que indefira a petição inicial, no caso, inclusive, decidindo sobre a inexistência de motivo superveniente, declarando a extinção do incidente, sem apreciação do mérito, sob pena de usurpar a função do tribunal a quem cabe o julgamento da exceção. Maioria. **MS 2006.01.00.008863-9/MT, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, julgado em 26/04/06.**

## Segunda Turma

---

MAGISTRADO. REMOÇÃO A PEDIDO. AJUDA DE CUSTO. POSSIBILIDADE.

A Administração, ao disponibilizar vagas para concorrência interna de provimento, já fez um prévio juízo de conveniência e oportunidade e está demonstrando seu interesse no preenchimento dos cargos vagos, logo a remoção não se dá, exclusivamente, pelo interesse do servidor. Tendo em vista que a legislação que regulamenta a ajuda de custo, como vantagem a ser concedida a magistrados (Lei Complementar 35/79 – Loman), não descreve as circunstâncias nas quais ela é devida, fazendo referência, apenas, à hipótese de despesas de transporte e mudança, cabível o pagamento de ajuda de custo a magistrados removidos a pedido. Maioria. **AC 2002.39.00.004694-6/PA, Rel. Des. Federal Neuza Alves, julgado em 26/04/06.**

## Terceira Turma

---

PECULATO. ANIMUS DE INFRINGIR. INEXISTÊNCIA.

Inexiste liame subjetivo entre os acusados e o crime de peculato quando suas vontades não se

direcionaram no sentido de contribuir para a conduta criminosa. No caso, ausente a consciência da ilicitude da conduta delitiva, pois ignorada que a procedência do material doado por terceiro pertencia ao extinto INPS. Não há, portanto, o *animus* de infringir o direito tutelado e a previsibilidade de uma possível violação. Unânime. **ACr 1997.01.00.044704-7/PA, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, julgado em 25/04/06.**

**PECULATO. DESVIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

As circunstâncias, quando elementares do crime, se comunicam mesmo sendo de caráter especial. No caso, o fato de um dos autores do delito ser funcionário público torna perfeitamente possível a comunicação da circunstância em razão do conhecimento que os co-réus têm da condição do agente.

Não prevalece a alegação de incompetência da Justiça Federal sob o argumento de que nenhum bem, serviço ou interesse da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos foi lesado, pois o funcionamento e a imagem da empresa foram afetados com o desvio de cartões de crédito praticado por um de seus carteiros. Ademais, o objeto imediato no crime em tela é a Administração Pública, tanto do ponto de vista moral como patrimonial. Unânime. **ACr 2002.34.00.011891-8/DF, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, julgado em 25/04/06.**

**TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. ATENUANTE DA CONFISSÃO. INCIDÊNCIA.**

A prova indiciária perde a sua eficácia quando a conexão de causalidade entre o fato provado e o desconhecido não está imune a toda possibilidade de erro, eis que sua correta apreciação exige domínio de rigoroso processo lógico e completa visão dos aspectos que envolvem as circunstâncias do fato a provar, sob pena de esvaziamento da meticulosa e correta avaliação dos variados e possíveis significados dos dados ditos indicadores. Quanto à atenuante da confissão, o fato de ter ocorrido após prisão em flagrante, não afasta a possibilidade de sua incidência, desde que contribua para o deslinde do crime. Unânime. **ACr 2002.37.00.001036-2/MA, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, julgado em 25/04/06.**

## Quinta Turma

---

**ÁREAS AEROPORTUÁRIAS OCUPADAS POR EMPRESA AÉREA INADIMPLENTE. LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONCEDIDA. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO DA EMPRESA DEFERIDO JUDICIALMENTE. REFORMA DA DECISÃO.**

Deve ser reformada decisão que determinou a reintegração da Infraero em áreas aeroportuárias ocupadas por empresa inadimplente quando há deferimento de pedido de processamento de recuperação judicial, sob pena de se tornar inexecutável o plano de recuperação da empresa, que tem por finalidade voltar a operar regularmente, para que possa saldar os débitos existentes em relação a seus diversos credores, inclusive à própria Infraero. Maioria. **Ag 2005.01.00.059257-2/GO, Rel. Juiz Vallisney de Souza Oliveira (convocado), julgado em 26/04/06.**

**MANDADO DE SEGURANÇA. ATO TÍPICO DE GESTÃO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MANDAMUS.**

O ato que determina a inclusão de imóvel financiado pelo SFH em leilão extrajudicial constitui típico ato de gestão, inatacável, portanto, por meio de ação mandamental. Maioria. **AMS 2000.36.00.003830-1/MT,**

**Rel. Juiz Ávio Mozar José Ferraz de Novaes (convocado), julgado em 26/04/06.**

RECONHECIMENTO DE CURSO SUPERIOR CONDICIONADO À PROVA DE REGULARIDADE FISCAL DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. IMPOSSIBILIDADE.

O Decreto 3.860/01, norma secundária, desbordou dos limites de seu poder regulamentar ao exigir prova de regularidade fiscal e parafiscal de instituição de ensino superior para receber e processar pedido de credenciamento/reconhecimento e de renovação de reconhecimento de curso.

Tal imposição revela-se meio coercitivo de cobrança de tributos, o que é vedado, segundo orientação das Súmulas 70, 323 e 547, todas do Supremo Tribunal Federal. Unânime. **AgTAg 2006.01.00.000245-2/DF, Rel. Juiz Vallisney de Souza Oliveira (convocado), julgado em 26/04/06.**

## Sexta Turma

---

RESPONSABILIDADE CIVIL. PRISÃO ILEGAL. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. NÃO-OCORRÊNCIA DE DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A Polícia Civil do DF e a Justiça do DF, nos termos do art. 21, incisos XIII e XIV, da CF/88, são organizadas e mantidas pela União, que deve responder por seus atos, caracterizando, assim, sua legitimidade passiva.

A demora na tramitação da ação penal não configura causa de responsabilidade civil do Estado, salvo excesso doloso, incúria, negligência, desordem na manutenção e provimento dos serviços públicos da Justiça, hipótese não caracterizada nos autos.

A ocorrência de prisão sem ordem da autoridade competente, por crime em que, posteriormente, verificou-se a inocência do autor, deve ser reconhecida ilegal, o que configura a responsabilidade de indenizar. Unânime. **AC 1999.34.00.003447-0/DF, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, julgado em 24/04/06.**

SIGILO BANCÁRIO. PENHORA *ON LINE*. CONTA CORRENTE.

Não configura a proteção ao sigilo bancário direito absoluto, na medida em que cede passo diante da existência de relevante interesse público. Entretanto, a penhora *on line* de conta corrente do executado apenas deve ser deferida quando cabalmente demonstrada a inexistência de bens em seu nome. Ademais, segundo entendimento do STJ, a ordem estabelecida pelo Código de Processo Civil para a nomeação de bens à penhora não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto, à potencialidade de satisfazer o crédito e à forma menos onerosa para o devedor. Unânime. **Ag 2005.01.00.012961-3/PI, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, julgado em 24/04/06.**

## Sétima Turma

---

APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO. ART. 8º DO ADCT. LEI 10.559/02. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO DA VERBA RECEBIDA SOB A FORMA DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Não é devido Imposto de Renda sobre proventos de aposentadoria excepcional recebidos na condição de anistiado. A Lei 10.559/02, que regulamenta o disposto no art. 8º do ADCT, não fez distinção entre a natureza jurídica do pagamento do benefício sob a forma de prestação única ou sob a modalidade de prestação mensal continuada, tratando ambos como reparação econômica de caráter indenizatório. Assim, aplica-se a isenção nas duas situações, sendo o art. 9º da lei expresso em estabelecer que o benefício não é tributável nem pela contribuição previdenciária nem pelo Imposto de Renda. Não há violação ao princípio da isonomia, pois não se está tratando de situações iguais quando se compara a condição de anistiado político à do trabalhador aposentado por tempo de serviço, que não sofreu os constrangimentos experimentados pelo anistiado, em razão dos quais foi instituído o benefício. Maioria. **AMS 2000.34.00.028730-8/DF, Rel. Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva, julgado em 25/04/06.**

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COOPERATIVAS DE LEITE. FRETES DE CARRETEIROS PAGOS PELA COOPERATIVA EM NOME DOS COOPERADOS.**

Sujeito passivo de contribuição previdenciária é aquele que remunera serviços que lhe estão sendo prestados por terceiro, nos moldes do art. 1º do Decreto-Lei 959/69. *In casu*, os carreteiros de leite, na qualidade de trabalhadores autônomos, prestam serviços aos cooperados (produtores de leite), e não à cooperativa. O cooperado autoriza a cooperativa a descontar, de seu fornecimento de leite, mensalmente, frete a favor do carreteiro ou transportador, podendo optar entre a entrega de leite diretamente à cooperativa ou pela utilização dos serviços do carreteiro autônomo. Assim, a cooperativa não pode figurar como responsável tributária por um serviço que não lhe é prestado. Unânime. **AC 2000.01.99.099484-4/MG, Rel. Juiz Rafael Paulo Soares Pinto (convocado), julgado em 25/04/06.**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. PARCELAS DEVOLVIDAS ADMINISTRATIVAMENTE. ALTERAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO E NÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO.**

Em execução de sentença, em que a verba honorária foi fixada sobre o valor da condenação, não há que se falar em dedução de valores restituídos administrativamente para o cálculo desses honorários. A devolução reflete, tão-somente, no valor da execução, mantendo inalterado o valor da condenação, que serviu de base de cálculo para a fixação dos honorários advocatícios. O valor da condenação, portanto, não se confunde com o valor da execução. Unânime. **AC 2000.01.00.084263-5/MG, Rel. Juiz Rafael Paulo Soares Pinto (convocado), julgado em 24/04/06.**

## Oitava Turma

---

**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – EBCT. ISENÇÃO. CUSTAS.**

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT não faz jus aos benefícios atinentes à Fazenda Pública quanto à isenção de custas, foro e prazos, prerrogativa concedida pelo art. 12 do Decreto-Lei 509/69.

A Lei 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 4º, não inclui entre os beneficiários da isenção a EBCT. O Decreto-Lei 509/69, embora recepcionado pela CF/88, no julgamento do RE 220.906/DF pelo STF, tem a mesma hierarquia de lei ordinária que a Lei 9.289/96, no entanto é anterior a ela, não tendo prevalência no sentido de justificar a legalidade da isenção de custas para a EBCT. Unânime. **AC 1997.38.00.061321-9/MG, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, julgado em 25/04/06.**

## FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS – FPM. INSS. RETENÇÃO PARA QUITAÇÃO DE DESPESAS CORRENTES.

É legítima a retenção pelo INSS das quotas referentes ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, para quitação das despesas correntes, em conformidade com o art. 160, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal, a Lei 8.212/91 e as cláusulas contidas no Termo de Amortização de Dívida Fiscal – TADF, não havendo qualquer ofensa ao princípio da autonomia municipal. No âmbito constitucional, faz-se imprescindível, para condicionar a entrega de recursos ao FPM, a inexistência de débitos junto ao INSS. As obrigações correntes dos Municípios são regularizadas por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – GFIP, nos termos do art. 32 da Lei 8.212/91, regulamentado pelo Decreto 2.803/98. Desta forma, o contribuinte declara o valor devido, ficando constituído e exigível o crédito previdenciário, prescindindo de qualquer procedimento administrativo ou de notificação.

Eventuais excessos na retenção das quotas do FPM ou inobservância de formalidades que regulam a constituição do crédito dependem de dilação probatória, incabível em sede de mandado de segurança. Unânime. AMS 2001.40.00.004148-4/PI, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, julgado em 25/04/06.

**Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:**  
**<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>**

Este serviço é mantido pela Divisão de Divulgação Institucional  
e pela Divisão de Análise e Registro de Jurisprudência  
Didiv/Diaju/Cojud/Secju  
Informações/Sugestões telefones: (61) 3314-5451 e 3314-5377  
e-mail: didiv@trf1.gov.br